

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0002934-97.2013.8.19.0024

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **DR. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 31.424.096/0001-49, sediada na Estrada do Nazaré, nº 200, Bairro de Nazaré, Itaguaí - RJ, CEP nº 23845-190, vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 204/207), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA**, sociedade empresária constituída no ano de 1987, que tinha como objeto social a extração de produtos minerais "in natura" e a indústria de cerâmica.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **ADIR DO NASCIMENTO CUSTÓDIO** com amparo no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, em razão de uma dívida trabalhista de **R\$ 37.510,32** referente ao não pagamento de parcelas salariais e verbas rescisórias devidamente liquidadas nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0106600-37.2001.5.01.0461, que tramitou na 01ª Vara do Trabalho da Comarca de Itaguaí.

03. À fl. 24, o Requerente apresentou certidão de crédito trabalhista, atualizada em 27/12/2012, de modo que o total devido ao Reclamante fora fixado no valor de **R\$ 37.510,32** (trinta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos).

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando **executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal**, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada na pessoa de seu representante legal**, o sócio Marco Aurélio Gonçalves (fls. 183 e 186), **quedou-se silente**, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação da falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 194/195), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 19/07/2023 (fls. 204/207), a **sentença de quebra de RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA.** valendo transcrever parte:

Por tais fundamentos, Diante do exposto, decreto hoje, 08 de agosto de 2023, às 17h, A FALÊNCIA DE RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA., CNPJ 33.071.762/0001-38, com últimos endereços conhecidos nos autos como segue: (i) sede na Estrada do Nazaré, nº 200, Nazaré, Itaguaí-RJ, CEP 23.845-190 (ii) escritório de vendas, denominando FILIAL 01, localizado na Rua Capitão Felix, nº 110/302, CADEG, Benfica, Rio de Janeiro. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, qual seja, 20/12/2012, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Preclusa a sentença, voltem conclusos para nomeação de Administrador Judicial ("AJ") para desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária. Consoante o

disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei. Determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o sequestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade de MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF: 357.465.217-87, RG 2954682, detentor de 90% das quotas sociais da falida, o qual ostentava, com exclusividade, a gerência, administração e representação desta (cf. página 12 do indexador 05/24).

08. Dentre outras providências, a sentença fixou o **termo legal no nonagésimo dia anterior à data do pedido de falência (20/12/2012)** e determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05), bem como a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

09. Em ato complementar à sentença prolatada, o douto juízo nomeou a sociedade **Neves, Figueiredo & Souza Advogados** como Administradora Judicial da Massa à fl. 233.

10. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

**II – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO
DO FEITO**

11. Cabe ressaltar, que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

12. Além disso, como consequência direta da sentença de quebra (fls. 204/207), este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

13. Sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a **intimação dos sócios** e a **expedição dos mencionados ofícios**, pois, somente na posse das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória.

14. Diante disso, a Administração Judicial se empenhou no exame minucioso de todas as informações contidas nos autos para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida.

III – DO ATIVO

15. Da leitura dos autos, não foi possível identificar, ainda que preliminarmente, nenhum ativo pertencente à Massa Falida, bem como a prática de qualquer diligência arrecadatória.

16. Diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

17. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (20/12/2012), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

IV – DO PASSIVO

18. Em relação ao passivo da Massa, cumpre noticiar que, até o momento, constam apenas dois créditos na Relação de Credores, sendo tais valores devidos ao Requerente da presente falência e ao seu patrono.

19. Considerando que os créditos dos credores não foram atualizados, esta Administração Judicial diligenciou para atualizar tais valores (doc. 01), de modo que o Quadro Geral dos Credores da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE RICE REAL INDÚSTRIAS CERÂMICAS LTDA.			
Processo nº 0002934-97.2013.8.19.0024			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Adir Do Nascimento Custódio	fl. 24	I - Trabalhista	R\$ 166.705,01
Jandira da Conceição Sardinha	honorários 10%	I - Trabalhista	R\$ 16.670,50
Total			R\$ 183.375,51

20. Não obstante, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

V – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

21. Em atendimento ao disposto no **artigo 22, III, “c”**, esta Administração Judicial realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 01, 02, 03**).

JF/RJ:

- 0513274-24.2008.4.02.5101
- 0028103-23.2015.4.02.5101
- 0505513-58.2016.4.02.5101
- 0508985-14.2009.4.02.5101
- 0500773-04.2009.4.02.5101
- 0018003-43.2014.4.02.5101
- 0509337-40.2007.4.02.5101
- 0507829-59.2007.4.02.5101
- 0010011-65.2013.4.02.5101

TJ/RJ:

- 0000506-36.1999.8.19.0024
- 0000452-51.1991.8.19.0024
- 0000938-60.1996.8.19.0024
- 0001538-81.1996.8.19.0024
- 0001453-27.1998.8.19.0024
- 0001876-50.1999.8.19.0024
- 0004435-77.1999.8.19.0024
- 0004436-62.1999.8.19.0024
- 0005471-57.1999.8.19.0024
- 0004863-54.2002.8.19.0024
- 0004992-59.2002.8.19.0024
- 0005035-93.2002.8.19.0024
- 0005158-91.2002.8.19.0024
- 0005160-61.2002.8.19.0024
- 0005162-31.2002.8.19.0024
- 0000110-20.2003.8.19.0024
- 0005703-64.2002.8.19.0024
- 0002934-97.2013.8.19.0024
- 0156090-63.2002.8.19.0001

TRT/RJ:

- 0156800-09.2005.5.01.0461
- 0156700-54.2005.5.01.0461
- 0081200-79.2005.5.01.0461
- 0008100-91.2005.5.01.0461
- 0005900-14.2005.5.01.0461
- 0121900-39.2001.5.01.0461
- 0015700-76.1999.5.01.0461
- 0209700-61.2008.5.01.0461
- 0125800-69.1997.5.01.0461

22. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LFRE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

VI – DOS SÓCIOS DA FALIDA

23. Conforme se verifica da quarta alteração contratual (fls. 14/17), arquivada na JUCERJA em 12/07/1996, o quadro social da Falida na data de sua quebra era composto por dois sócios, sendo o **Sr. Marco Aurélio Gonçalves** detentor de **90%** do capital social, enquanto o sócio, o Sr. **Jorge Da Silva Gabriel** detinha **10%**.

24. Nesse sentido, cumpre observar que no contrato social apresentado às fls. 14/17, a administração da sociedade era exercida exclusivamente pelo sócio **Marco Aurélio Gonçalves**, que detinha o poder de representação e administração da sociedade.

25. Cabe salientar, que em razão do lapso temporal transcorrido desde a última alteração do contrato social apresentado, que data de 12/07/1996, esta Administração entende ser imprescindível a expedição de ofício à JUCERJA para averiguar a existência de alguma alteração contratual posterior a apresentada, e, por conseguinte, ratificar a relação dos sócios na data da sentença de quebra, bem como analisar outras informações necessárias para o deslinde do feito.

VI. a – Da Intimação dos Sócios da Falida

26. Conforme prefalado, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida** e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e possibilitar o inventário dos bens e direitos da Falida.

27. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de deveres aos representantes da Falida, que deverão fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

28. Tendo em vista que a sentença de quebra foi publicada no Diário Oficial no dia 20/02/2024 conforme às fls. 228 e os sócios da Falida **ainda não foram intimados** da referida sentença, esta Administração Judicial entende

como **premente** a intimação do sócio-administrador nos endereços que o mesmo foi previamente citado:

- Rua José Alvarez, n° 263, Ap. 502, Alvarez - Nova Iguaçu – RJ - CEP: 26255-560 (Mandado de Citação às fls. 175)
- Rua João Martins, n°320, Ap. 404, Centro - Nova Iguaçu - RJ- CEP: 28250-271 (Mandado de Citação às fls.178)

29. Sendo elementos de cunho **essencial** para o virtuoso prosseguimento do feito, somente após o retorno destas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade com excelência.

30. Dessa forma, este Subscritor **aguardará a manifestação dos sócios e a expedição dos ofícios** para, em posse da Relação de Credores e ciente de eventuais bens que possam vir a compor a Massa Falida Objetiva, proceder com **o minucioso exame das informações**, o que possibilitará a devida arrecadação e realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

**VII – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO
PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)**

31. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

32. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

33. Diante disso, inobstante a pendência de **publicação do edital do artigo 99, § 1º**, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas as respectivas Fazendas**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VIII – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

34. Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a publicação do edital** do **artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05**, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida;
- (2) **a expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no **artigo 99, X, da Lei 11.101/05**, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **MASSA FALIDA DE RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;
- (3) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual,

inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

- (5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (6) **a intimação da Falida, na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. Marco Aurélio Gonçalves** (CPF: 357.465.217-87) nos endereços: a) Rua José Alvarez, nº 263, Ap. 502, Alvarez - Nova Iguaçu – RJ - CEP: 26255-560; b) Rua João Martins, nº 320, Ap. 404, Centro - Nova Iguaçu - RJ- CEP: 28250-271 para apresentar a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, bem como a Relação dos Bens e Direitos que compõem seu ativo, e demais obrigações previstas pelo artigo 104, da Lei Falimentar, no prazo de 5 dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 104, I, “e”, da LFRE), previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo;
- (7) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida;
- (8) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
(www.indisponibilidade.org.br);

- (9) **a expedição de ofício a JUCERJA**, para que apresente os três últimos contratos sociais da sociedade **RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA** registrada no CNPJ sob nº 31.424.096/0001-49.
- (10) **a expedição de ofício à Receita Federal**, para que mediante pesquisas nos sistemas DOI, DECRED e DIMOB, apresente as respectivas informações sobre bens ou créditos eventualmente existentes em nome da Falida (RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA, CNPJ nº 31.424.096/0001-49)

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578